



Lido na Sessão Plenária
do dia 02/12/2019
Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 065-GAB.PREF/19.

Guajará-Mirim (RO), 28 de novembro de 2019.

“DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, contidas no artigo 62 da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reorganização da carreira de Auditor de Controle Interno do Quadro de Pessoal Permanente dos Servidores Públicos do Município Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nos termos do artigo 1º da Lei n. 1.663, de 03 de julho de 2013, que modificou a nomenclatura do Cargo de Técnico de Controle Interno, para Auditor de Controle Interno, em conformidade com dispositivos constitucionais, de que trata os artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal e art. 68 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditor de Controle Interno é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 3º. A carreira de Auditor de Controle Interno é regida pelos princípios da administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia, a eficiência, a economicidade, a imparcialidade, a preservação do sigilo, a moralidade e a motivação.


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. A carreira de Auditor de Controle Interno tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Pública Municipal.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I - DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 5º. Ficam estabelecidos para os cargos de Auditor de Controle Interno os quantitativos de 10 (dez) cargos, conforme o anexo I desta Lei.

Art. 6º. Os cargos de Auditor de Controle Interno são de provimento efetivo, cuja nomeação depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, sempre no padrão inicial da respectiva carreira.

§ 1º. Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Interno têm lotação privativa na Controladoria Geral do Município – CGM, podendo ser setorizado em qualquer secretaria do órgão.

§ 2º. São requisitos para provimento dos cargos de Auditor de Controle interno, instrução em curso de nível superior reconhecido pelo MEC em: Administração, ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia, e registro obrigatório no respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO II - DOS CARGOS EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 7º. O provimento de cargo em comissão no âmbito da Controladoria Geral do Município será exercido, por servidores integrantes de cargos de Auditor de Controle Interno, salvo se houver vacância ou desistência de auditores, devidamente enquadrado no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os servidores detentores de cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, designados para o exercício da função de confiança, receberão valor adicional à sua remuneração, na forma prevista na Lei nº 347/1990 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim-RO.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º. São atribuições dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno a realização de atividades de competência da Controladoria Geral do Município,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

relacionadas à orientação, prevenção, controle, fiscalização, auditoria, estudos, análise, avaliação, ouvidoria e correição:

I - do assessoramento ao Controlador Geral, no exercício, em todos os assuntos de sua competência e privativamente exercer atividades ligadas ao controle em todos os níveis do Poder Executivo Municipal, realizando as atividades necessárias à regularização das situações constatadas;

II - do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

III - da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Município, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado;

IV - das operações de crédito, avais, garantias, contra-garantias, direitos e haveres do Município;

V - de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que recebam, mantenham guarda ou façam uso de valores e de bens do Município ou, ainda, que firmem contrato oneroso, de qualquer espécie, com garantia do Município de Guajará-Mirim;

VI - da execução de contratos com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público concedido ou privatizado;

VII - da arrecadação e gestão das receitas, bem como sobre renúncias e incentivos fiscais;

VIII - dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

IX - das tomadas e prestações de contas de quaisquer responsáveis por órgãos da Administração Direta e dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, inclusive fundações públicas;

X - necessárias à apuração de atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos relacionados à execução de planos ou programas de governo e à gestão de recursos públicos;

XI - da eficiência do controle interno e da racionalização dos gastos públicos;

XII - da contabilização e do tombamento de materiais permanentes e equipamentos, bem como as condições de sua utilização;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

XIII - da verificação dos assentamentos funcionais e financeiros dos servidores, examinando os registros efetivados para apurar a correspondência das anotações com os documentos que lhe deram origem;

XIV - do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do município, mediante ações de educação social voltadas para uma gestão democrática e participativa;

XV - de processos relativos à assunção de obrigações financeiras e à liberação de recursos;

XVI - do cumprimento dos contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Município, e a sua conformidade com as normas e princípios administrativos;

XVII - de apoio e orientação aos gestores de recursos públicos para a correta execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Municipal;

XVIII - da produção e fornecimento de informações gerenciais a partir do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Municipal;

XIX - da padronização das atividades primárias e de apoio dos Sistemas de Controle Interno, Correição, Ouvidoria, Ética e Transparência;

XX - do acompanhamento das ações preventivas e corretivas a serem executadas pelas unidades auditadas, avaliando as providências adotadas para corrigir as condições de controle ou distorções apontadas pelo trabalho de auditoria, visando eliminar as condições insatisfatórias reveladas pelos exames;

XXI - da transparência da gestão pública, com o acesso pelo cidadão a informações acerca da aplicação dos recursos públicos e dos resultados dos programas governamentais;

XXII - da ética na gestão pública;

XXIII - da emissão de relatório e parecer de auditoria, com a finalidade de atender a exigências legais; e

XXIV - de outras áreas correlatas, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. Compete ao Auditor de Controle Interno em estágio probatório as atribuições previstas nos incisos do presente artigo quanto a análises, auditorias, consultas, pareceres e outras atividades desenvolvidas que não ultrapassem o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil de reais).



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Compete ao Auditor de Controle Interno na Classe A, B, C e D, todas as atribuições previstas neste artigo independente de valor.

§ 3º. Os Auditores do Município, independente de classe, poderão ser designados, para participarem de comissões de estudos e trabalhos.

SEÇÃO II - DAS PRERROGATIVAS

Art. 9º. São prerrogativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditor de Controle Interno:

I - possuir, carteira funcional expedida pelo Prefeito Municipal, válida como cédula de identidade, sendo-lhe assegurado o livre acesso a todos os prédios, salas, almoxarifados, arquivos, documentos digitais ou não, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, quando no desempenho de suas funções;

II - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, através da guarda municipal, quando necessário;

III - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

IV - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, orçamentárias, operacionais, previdenciárias, trabalhistas, contábeis e financeiras, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Auditor de Controle Interno no exercício de suas atividades funcionais, sob pena de responsabilidade administrativa.

SEÇÃO III - DAS GARANTIAS

Art. 10. São garantias dos servidores detentores de cargo de Auditor de Controle Interno:

I - assistência jurídica provida pelo Município, cuja manifestação será da chefia imediata ou quem a suceda, em razão de ato legal praticado no exercício de suas funções;

II - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

III - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no Art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - remuneração compatível com a complexidade do cargo, assegurada à revisão anual na mesma data dos demais servidores do município.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle interno executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercício do controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. É vedada a celebração de contrato, convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

I - na delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei, a outras instituições públicas ou privadas;

II - na terceirização ou a execução indireta das atribuições que coincidam com as previstas nesta Lei;

III - em ato praticado, referente às atribuições previstas no Art. 8º desta Lei, por servidor não integrante da carreira de Auditor de Controle Interno.

CAPÍTULO IV - DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 13. São deveres dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditor de Controle Interno, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;

II - aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização das atividades e na exposição de suas orientações, sugestões, análises, recomendações e conclusões, mantendo conduta imparcial;

III - zelar pela fiel execução dos trabalhos de sua competência;

IV - respeitar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante suas atividades, não as divulgando sob qualquer circunstância, salvo as prevista em Lei;

V - manter-se atualizado com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de controle interno;

VI - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

VII - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e de procedimentos de auditoria;

VIII - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em dano ao erário público municipal;

IX - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime;

X - cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para realização das atividades que lhes forem atribuídas;

XI - respeitar a hierarquia administrativa;

XII - agir com cortesia e lealdade às instituições;

XIII - ser assíduo e pontual no desempenho de suas atividades.

Art. 14. Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Auditor de Controle Interno, em efetivo exercício:

I - realizar, em caráter particular, quaisquer atividades relacionadas ao exercício do cargo de Auditor de Controle Interno junto a órgãos e entidades da Administração Municipal;

II - realizar atividades junto a órgãos e entidades da Administração Municipal, cujos servidores responsáveis por atos de gestão possuam vínculo conjugal; de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau; em linha colateral, até o terceiro grau; e por afinidade, até o segundo grau;

III - participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo público.

§ 1º. Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos, todos na forma da lei.

§ 2º. Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, ensino, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, atividades de magistério, desde que haja compatibilidade de horário



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO V - DOS DEVERES ÉTICOS FUNDAMENTAIS

Art. 15. São deveres éticos fundamentais do Auditor de Controle Interno:

I - agir com lealdade e boa-fé;

II - ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais servidores, superiores, hierárquicos com os usuários do serviço;

III - atender às demandas com presteza e tempestividade;

IV - ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

V - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VI - desempenhar suas atividades com qualidade;

VII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VIII - respeitar a hierarquia administrativa, sem temor de representar contra atos ilegais ou imorais;

IX - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

X - ser assíduo e frequente ao serviço;

XI - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;

XII - participar das atividades de estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XIII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

XIV - exercer sua função, poder ou autoridade visando exclusivamente à finalidade pública da qual são instrumentos de concretização, ficando vedado o exercício com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observadas as formalidades legais;

XV - observar os princípios e valores da ética pública.

CAPÍTULO VI - DO INGRESSO NA CARREIRA

SEÇÃO I - DOS REQUISITOS

Art. 16. A investidura em cargo efetivo da carreira de Auditor de Controle Interno depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e dar-se-á na Classe A e Padrão de Nível I, previsto no Anexo II desta Lei.

§ 1º. São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo da carreira de Auditor de Controle Interno:

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV - possuir escolaridade em nível superior, conforme § 2º, do artigo 6º desta Lei;

V - comprovação de aptidão física e mental.

§ 2º. A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício.

SEÇÃO II – DO CONCURSO

Art. 17. A comissão nomeada para realização de concurso público de provas e títulos para ingresso em cargo da carreira de Auditor de Controle Interno será integrada, necessariamente, por, no mínimo, um membro pertencente à carreira de Auditor de Controle Interno a ser indicado pelo Controlador Geral do Município.

Art. 18. Não se colocará em concurso, vaga de cargo cujo provimento esteja em demanda judicial e que tenha servidor ocupante de cargo da carreira de Auditor de Controle Interno colocado em disponibilidade, em readaptação ou em vacância.


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19. Durante os primeiros 03 (três) anos de exercício, submeter-se-á o Auditor de Controle Interno a estágio probatório para fins de verificação de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - pontualidade;

II - assiduidade;

III - dedicação;

IV - disciplina;

V - capacidade de iniciativa;

VI - produtividade;

VII - responsabilidade;

VIII - conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

Art. 20. Durante o estágio probatório é vedada a disposição do Auditor de Controle Interno, a qualquer título, para qualquer órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 21. O Controlador Geral do Município designará comissão formada por 03 (três) Auditores do Município estáveis para os trabalhos da Comissão de Estágio Probatório.

Parágrafo único. A avaliação especial de desempenho será desdobrada em avaliações parciais a serem realizadas a cada 10 (dez) meses durante o período de estágio probatório.

Art. 22. A Comissão do Estágio Probatório encaminhará, até cento e vinte dias antes do término do estágio probatório, respeitado o limite mínimo de trinta dias antes do fim do estágio probatório, relatório ao Controlador Geral do Município opinando, conclusivamente, quanto ao desempenho do Auditor de Controle Interno em estágio probatório e sobre a conveniência de sua confirmação no cargo.

§ 1º. No caso da manifestação pela não-conveniência da confirmação do Auditor de Controle Interno no cargo, o Controlador Geral do Município abrirá prazo de dez dias para que o interessado apresente sua defesa.


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Decorrido o prazo, com a defesa ou sem ela, o Controlador Geral do Município, em até trinta dias, decidirá sobre o resultado do estágio probatório.

Art. 23. A exoneração ou a confirmação no cargo, em qualquer hipótese, deverá ocorrer antes de esgotado o triênio do estágio probatório.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e resultado satisfatório na avaliação do estágio, probatório.

SEÇÃO IV - DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 24. Quanto às formas de provimento e movimentação na carreira para o ocupante de Cargo de Auditor de Controle Interno, deverão ser observados o disposto nesta Lei e nas normas vigentes.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 25. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º. A tabela de vencimento do servidor do cargo de Auditor de Controle Interno será revista na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município.

§ 2º. O vencimento básico dos servidores detentores de cargo de Auditor de Controle Interno será de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), de acordo com o Anexo I desta Lei.

§ 3º. É irredutível o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente na forma da lei.

§ 4º. O vencimento e a remuneração do Auditor de Controle Interno somente sofrerão os descontos facultativos e os previstos em lei, e só serão objeto de arresto, sequestro ou penhora quando se tratar de prestação alimentícia.

§ 5º. As reposições e resarcimentos devidos à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. A remuneração do ocupante de cargo de Auditor de Controle Interno é composta pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória e acessória.

Art. 27. È vedada à utilização do vencimento básico e/ou das gratificações de caráter funcional devidas ao Auditor de Controle Interno como parâmetro, bem como extensão a outras categorias funcionais.

Art. 28. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

Art. 29. Ao vencimento do servidor detentor de cargo de Auditor de Controle Interno será acrescido, em virtude do preenchimento de requisitos estabelecidos em Lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - de caráter pessoal;

II - de caráter funcional;

III - indenizatória;

IV - acessória.

Art. 30. Constituem vantagens pecuniárias de caráter pessoal do servidor do cargo de Auditor de Controle Interno:

I - o adicional por tempo de serviço;

II - o adicional de qualificação;

III - as férias remuneradas, acrescidas do abono de férias;

IV - a gratificação natalina;

Art. 31. Constituem vantagens pecuniárias de caráter funcional do servidor da carreira de Auditor de Controle Interno:

I - gratificação de desempenho de atividade de auditoria (GDAA);

III - gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão;

III - gratificação pelo exercício de função de confiança; e



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. Constituem vantagens pecuniárias indenizatórias e acessórias do servidor do cargo de Auditor de Controle Interno, outras previstas na legislação pertinente ao servidor municipal.

Art. 33. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento), por quinquênio ao complementar 5 (cinco) anos de atividades, após será acrescido 2% (dois por cento) a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno.

§ 1º. A concessão do adicional de que trata este artigo é automática e independe de requerimento do servidor.

§ 2º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

§ 3º. O Adicional por Tempo de Serviço incorpora-se aos vencimentos do servidor a cada anuênio, observado o limite máximo de 35 anos.

§ 4º. O Auditor de Controle Interno que acumular licitamente dois cargos perceberá o adicional de que trata este artigo em relação a cada cargo.

§ 5º. O Adicional de Tempo de Serviço integra os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 34. Quanto ao adicional por tempo de serviço, ao ocupante de Cargo de Auditor de Controle Interno, não se aplica o previsto na Lei nº 347/1990, e sim da presente lei.

Art. 35. Aos titulares de cargos de Auditor de Controle Interno que trata esta Lei será concedido Gratificação de Especialização, em razão dos conhecimentos adquiridos por meio de ações de capacitação, observando o posicionamento na tabela de progressão funcional, o cargo efetivo ocupado pelo servidor e, conforme o caso, o nível do título acadêmico, nos termos estabelecido no art. 32, parágrafo único da Lei n. 1.376/2.010.

§ 1º. A gratificação de especialização será concedido, mensalmente, de forma não cumulativa, sob a condição de que o título não seja exigido como requisito mínimo para preenchimento do respectivo cargo.

§ 2º. A gratificação de especialização será devido ao servidor a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de formalização do requerimento, com a apresentação do diploma ou do certificado de conclusão de curso de pós-graduação (lato sensu), mestrado ou doutorado e entrega da documentação comprobatória junto ao departamento de recursos humanos e gestão de pessoas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. No caso de especialização em doutorado ou phd o servidor fará jus a gratificação de especialização no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o salário base não comulativa.

§ 4º. Só serão considerados para fins da gratificação de especialização os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

§ 5º. Nos casos em que o título, diploma ou certificado ainda não tenham sido emitidos, será aceita certidão ou declaração de conclusão do curso expedida pela Instituição de Ensino, pelo prazo 180 (cento e oitenta dias), podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 36. Na hipótese do Auditor de Controle Interno estar investido em cargo comissionado ou função gratificada, a gratificação incidirá sobre o vencimento base.

Art. 37. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria – GDAA será concedida ao servidor detentor de cargo de Auditor de Controle Interno pelo desempenho do exercício das atribuições previstas no art. 8º, desta Lei com avaliações de desempenho individual, bem como as pontuações obtidas na execução de suas atividades previstas no Anexo I, da Lei Municipal n. 1.553, de 12 de março de 2012, lendo como pressuposto o aprimoramento dos serviços de controle interno no âmbito do Município de Guajará-Mirim.

§ 1º. O servidor da carreira de Auditor de Controle Interno, em afastamento das atribuições previstas no art. 8º desta Lei, independente de investidura em cargo em comissão ou de exercício da função de confiança, desde que por interesse do Município ou para atender a convênios firmados com Municípios, Estados, Distrito Federal e a União, fará jus a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria - GDAA.

§ 2º. Ocorrendo licença, afastamento ou férias do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditor de Controle Interno os valores serão apurados pelo percentual médio da Gratificação de Atividade de Desempenho de Auditoria - GDAA percebida nos últimos 12 (doze) meses.

§ 3º. Fará jus, também, à Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria - GDAA o Auditor de Controle Interno em exercício de cargo em comissão ou função gratificada na Controladoria Geral do Município (CGL) ou em qualquer órgão do município de Guajará-Mirim.

Art. 38. As informações pertinentes a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria deverão estar disponíveis, a qualquer tempo, aos servidores detentores de cargo da carreira de Auditor de Controle Interno.

Art. 39. A gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria - GDAA é de caráter permanente e será devida unicamente ao Auditor de Controle Interno, sendo vedada



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

sua utilização como parâmetro para quaisquer finalidades, bem como, sua extensão, a outras categorias funcionais.

Art. 40. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria - GDAA será de 30% (trinta por cento) do Vencimento Básico do Cargo de Auditor de Controle Interno, conforme seu enquadramento dentro do plano de cargos em níveis e classes do Anexo II desta Lei, e paga no mês subsequente ao da sua apuração.

Parágrafo único. Os critérios serão atribuídos por pontuação máxima e mínima, conforme o previsto no § 1º, do art. 2º da Lei Municipal n. 1.553, de 12 de março de 2012.

Art. 41. A avaliação de desempenho individual deverá ser feita conforme a Seção II - Da Avaliação de Desempenho, previsto nos artigos 27 e 28 da Lei n. 1.376/2.010.

Art. 42. O servidor ocupante de cargo de Auditor de Controle Interno investido em cargo em comissão poderá optar pelo recebimento da remuneração do cargo em comissão ou da remuneração do cargo efetivo com demais vantagens inerentes ao cargo, acrescido do adicional de representação do cargo em comissão ou função de confiança nos percentuais previstos na Lei 347/1990.

Art. 43. Aos servidores da carreira de Auditoria de Controle Interno serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinente aos servidores públicos municipais, além daqueles previstos nesta Lei.

Art. 44. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável do cargo de Auditor de Controle Interno, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração, quando comprovado o interesse público.

Art. 45. No interesse da Administração, poderá ser concedido ao servidor ocupante do cargo de Auditor de Controle Interno afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, por meio de ato do Prefeito Municipal.

Art. 46. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditor de Controle Interno poderá solicitar afastamento ao Controlador Geral para participação em cursos de pós-graduação, em nível de mestrado, doutorado e pós-doutorado, por um período máximo de 3 (três) anos sem perda da sua remuneração.

Parágrafo único. O Controlador Geral do Município disciplinará em ato próprio, quanto aos critérios e forma de custeio para participação em cursos de pós-graduação, em nível de mestrado, doutorado e pós-doutorado.


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47. O servidor deverá apresentar no seu órgão de lotação, mensalmente, atestado de frequência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto de autorização pela Administração Municipal, o qual será encaminhado para o órgão competente.

Parágrafo único. O servidor da carreira de Auditor de Controle Interno que não cumprir o disposto no "caput" deste artigo retornará imediatamente ao trabalho, perdendo o direito de nova licença por um período de 3 (três) anos.

Art. 48. Salvo por motivo de força maior, o servidor, detentor de cargo da carreira de Auditor de Controle Interno, afastado para curso de qualificação profissional, que não apresentar comprovante de conclusão do curso no prazo previsto, estará obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos com a sua remuneração e com as demais despesas efetuadas com o curso que tenha sido objeto de autorização.

Art. 49. O período de afastamento para a licença de qualificação profissional será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante o cumprimento das disposições estabelecidas nesta seção.

Art. 50. A revisão dos proventos da inatividade dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo de Auditor de Controle Interno, sempre que se modificar a remuneração.

Art. 51. A aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço, de servidor que estiver exercendo cargo em comissão ou função de confiança, absorverá as vantagens da função de confiança ou do cargo comissionado, desde que as vantagens tenham integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 52. Quando a contribuição previdenciária incidir sobre o adicional pelo exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, estes incidiram para cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 53. O tempo de contribuição ou o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e as contribuições realizadas para o regime da previdência social, sob qualquer forma e vínculo, serão computados integralmente para aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei.

Art. 54. O servidor detentor de cargo de Auditor de Controle Interno aposentado poderá ocupar cargos em comissão, bem como prestar serviços de assessoria e consultoria ao Município de Guajará-Mirim, como profissional liberal ou em Sociedade Empresarial.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 55. O servidor ocupante de cargo de Auditor de Controle Interno estará sujeito ao regime de trabalho que consiste em prestação de serviços de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 56. O servidor ocupante de cargo de Auditor de Controle Interno poderá ser afastado:

I - para concorrer a mandato eletivo, no período fixado na legislação eleitoral, com percepção da remuneração integral, calculada sobre a média dos valores auferidos nos 12 (doze) meses anteriores.

II - nos seguintes casos:

- a) exercer mandato eletivo, com opção da remuneração;
- b) exercer mandato de direção sindical;
- c) cumprir missão ou designação de trabalho.

Art. 57. O servidor ocupante do cargo de Auditor de Controle Interno poderá ser afastado, com ônus resarcido para o Município, computando-se o período de afastamento para todos os efeitos legais, para exercer cargo em comissão de primeiro escalão, inclusive seu respectivo substituto legal, na Administração Direta ou Indireta dos poderes municipal, estadual ou federal.

§ 1º. Nos afastamentos com ônus resarcido, o servidor detentor de cargo de Auditor de Controle Interno perceberá a remuneração integral.

§ 2º. Por remuneração integral ou total entende-se o somatório do Vencimento Básico, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria - GDAA na sua totalidade, do anuênio, e de outras vantagens de natureza pessoal.

Art. 58. O servidor ocupante de cargo de Auditor de Controle Interno eleito para direção de representação de entidade de classe de âmbito estadual ou federal poderá ser afastado para exercício junto à respectiva entidade, e fará jus ao percebimento da remuneração integral.

Parágrafo único. A entidade de classe poderá ter apenas 1 (um) representante dos servidores do cargo de Auditor de Controle Interno para o respectivo afastamento remunerado.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59. Além das ausências previstas na legislação pertinente ao servidor público municipal será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

II - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - missão ou estudo, inclusive no exterior, quando autorizado o afastamento;

V - licença:

a) gestante, adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Municipalidade, em cargo de provimento efetivo;

c) para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para qualificação profissional;

f) por convocação para o serviço militar.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DO ENQUADRAMENTO

Art. 60. Os Auditores de Controle Interno em exercício antes da vigência da presente lei serão enquadrados da seguinte forma:

§ 1º. O Auditor de Controle Interno enquadrado no nível B do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos previsto na Lei n. 1.376/2.010, será enquadrado na Classe B, Nível II, a partir de 1º de janeiro de 2.020 do Anexo II desta Lei.

§ 2º. O Auditor de Controle Interno enquadrado no nível B do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos previsto na Lei n. 1.376/2.010, será enquadrado na Classe B, Nível III a partir de 1º de janeiro de 2.020, conforme o Anexo II desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61. Fica alterado o art. 31, da Lei Municipal n. 1.376/2.010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. O Auditor de Controle Interno a cada mudança de nível de vencimento será acrescido 5% (cinco por cento) do seu salário base a cada 2 (dois) anos e a mudança de classe será acrescido 10% (dez por cento) de seu vencimento básico a cada 8 (oito) anos.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. A presente lei é especial para os Auditores de Controle Interno, sendo que, nos casos conflitantes de legislação, a obrigatoriedade da aplicação da presente Lei.

Art. 63. Fica extinto o cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Interno do quadro de quantitativos, categorias ocupacionais e salários dos cargos efetivos dos servidores Municipais, previsto no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 1.116, de 20 de janeiro de 2006, em consonância com a Lei n. 1.663, de 03 de julho de 2013.

Art. 64. Todas as verbas de caráter remuneratório percebidas pelos servidores ativos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno, lotados na Controladoria Geral do Município, a qualquer título, natureza ou denominação, ainda que já tenham se incorporado, por decisão administrativa ou judicial ou qualquer outro modo ou motivo, à remuneração ou aos proventos dos respectivos beneficiários, ficam absorvidas e extintas, ressalvadas as gratificações pagas pelo exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, prevalecendo às previstas nesta Lei.

§ 1º. A absorção determinada pelo caput do artigo será efetuada gradualmente, de acordo com a implementação da majoração vencimental concedida.

§ 2º. Observadas à irredutibilidade de vencimentos e proventos, e as ressalvas constantes da parte final do caput deste artigo, as verbas de caráter remuneratório que excederem ao resultado referido no caput deste artigo, serão mantidas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º. A vantagem pessoal nominalmente identificada a que se refere o § 1º deste artigo, será paulatinamente absorvida pelas posteriores majorações remuneratórias de caráter geral.

Art. 65. Quanto ao registro, controle e apuração de freqüência dos servidores do cargo de Auditor de Controle Interno, deverá ser regulamentada em ato próprio, em garantia a independência profissional no exercício regular do trabalho.

Art. 66. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta do orçamento do Município de Guajará-Mirim.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2.020.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrária os incisos I e II, do § 1º, do art. 2º da Lei n. 1.553, de 12 de março de 2010 e os dispostos na Lei n. 1.663, de 03 de julho de 2013.

Palácio Perola do Mamoré, em 28 de novembro de 2019.



CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO
Prefeito Municipal